



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Centro Oeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CO - NUREG nº. 42/2023

Divinópolis, 27 de novembro de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Prefeitura Municipal de Bom Despacho		CPF/CNPJ: 18.301.002/0001-86
Endereço: Avenida Maria da Conceição Del Duca, nº 150		Bairro: Jaraguá
Município: Bom Despacho	UF: MG	CEP: 35630-302
Telefone: (37) 3520-1414	E-mail: obras@bomdespacho.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Avenida de Integração	Área Total (ha): 16,3169
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):	Município/UF: Bom Despacho/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,1886	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3229	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0556	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.120	Árvores

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)
---------------------	------------	---------	------	---

				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,1886	ha	23K	466169.40 m E	7815989.31 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3229	ha	23K	466482.92 m E	7816560.58 m S
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0556	ha	23K	464538.79 m E	7813098.09 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.120	Árvores	23K	465522.54 m E	7814256.49 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (km)
Infraestrutura	Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários	4,0
	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias	11,0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado/Cerradão		11,1844
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	0,2225

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta plantada		26,8123	m ³
Lenha de floresta nativa		341,7075	m ³
Madeira de floresta nativa		481,500	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/10/2023

Data da vistoria: 30/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: 07/11/2023

Data do recebimento de informações complementares: 10/11/2023

Data de solicitação de informações complementares dois: 13/11/2023

Data do recebimento de informações complementares dois: 24/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 28/11/2023

2. OBJETIVO

É objetivo deste processo avaliar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,1886 ha, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3229 ha , a intervenção em área de APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,0556 ha e o corte de árvores nativas isoladas nativas vivas em 7,8398 ha, visando a implantação, duplicação, pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias ou contornos rodoviários no município de Bom Despacho.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Como se trata de implantação, duplicação, pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias ou contornos rodoviários no município de Bom Despacho, o empreendimento não está associado a nenhum imóvel específico, pois o mesmo fará a intervenção em vários imóveis conforme apresentado nas plantas topográficas apresentadas no processo. O município de Bom despacho possuí 13,85 % de sua área em vegetação nativa conforme inventário florestal de Minas Gerais ano de 2009.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

A implantação, duplicação, pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias ou contornos rodoviários não esta associada a um imóvel específico, só se pode afirmar que a mesma intervirá em diversos imóveis ao longo do caminho. Segundo o Decreto Municipal 7.744, de 22 de novembro de 2.017, Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública as faixas de domínio, compreendendo as áreas físicas de terrenos sobre as quais se assentam as rodovias municipais, estradas vicinais ou vias de acessos da zona rural para a urbana, ou o contrário, para a sede do Município, o Distrito do Engenho do Ribeiro e para os Povoados, localizadas no território do Município de Bom Despacho/MG. Art. 2º A faixa de domínio das rodovias municipais, estradas vicinais e vias de acessos entre a sede do Município, o Distrito do Engenho do Ribeiro e os Povoados, inclusive com a zona rural destes, localizadas no perímetro urbano ou na zona rural, constituída por pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização, faixas laterais de segurança e demais elementos rodoviários, será de 10 (dez) metros para cada lado, contados do eixo da pista de rolamento. Faixas essas que serão local das intervenções.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto de requerimento do presente processo a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,1886 ha, a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3229 ha , a intervenção em área de APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,0556 ha e o corte de árvores nativas isoladas nativas vivas em 7,8398 ha a implantação, duplicação, pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias ou contornos rodoviários que conectará a MG-164 a BR-262 no município de Bom Despacho. Também esta incluso no pedido a supressão de 0,2585 ha de sivilcultura.

Foram apresentados os seguintes estudos ambientais e outros documentos para subsidiar a analise do processo:

- Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (74741301), Plano de Intervenção Ambiental - PIA (74741304) com o Inventário e Censo Florestal, elaborados pela Cedro Consultoria Ambiental Ltda. CNPJ: 42.671.944/0001-30, cuja responsável é Cristiane Bonfim Guilherme CRBIO 62447- 04/D, bióloga com ênfase em gestão ambiental e especialista em botânica com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº: 20231000110996;
- Levantamentos topográficos 74741299, 74741318, 74741320, 74741321, 74741384 e 74741386 elaborados pelo Consórcio Pitágoras, engenheira civil Juliana Gonçalves Oliveira, registro: MG0000239787D MG, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº MG20232308385
- Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (74741315) elaborado pelo Consórcio Pitágoras. Responsável técnico pela empresa: Ayana Lemos Emrich; Direção de projeto: Raphael Eduardo; Coordenação geral: Sérgio Nogueira; Coordenação técnico executiva: Ayana Lemos Emrich; Equipe Técnica: Ana Carolina Alves Santana de Oliveira, Carina Maria Vela Ulian, Carolina Rocha Incalado Perri, Christian Sorensen de Almeida Lima, Francis Anthony Cristófaro Warrener, Gustavo

Henrique Machado dos Santos, Luciana Mariano Sarmento, Natacha Salles Cipriano, Matheus Lewi Cruz Bonaccorsi de Campos, Raquel Sampaio, Jacob Roberto Vieira Viana Neto e Tomás Murta Godoy. Responsável pela elaboração do estudo: responsável é Cristiane Bonfim Guilherme CRBIO 62447- 04/D, bióloga com ênfase em gestão ambiental e especialista em botânica com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº: 20231000110996.

- Termo de responsabilidade e compromisso para obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas assinado pelo representante do requerente.

É descrito no inventário florestal que dos 11,4069 ha pretendidos para a intervenção ambiental, 0,1181 ha são caracterizados como Floresta Estacional Semidecidual em Área de Preservação Permanente -APP e 0,1044 ha como Floresta Estacional Semidecidual fora da APP. Já no que tange ao cerrado, são 0,2048 ha em APP e 10,9240 fora dela. Além disso, são 0,0556 em APP que possui área consolidada.

Para os indivíduos arbóreos nativos em área de pastagem foi executado censo com a mensuração de todos os indivíduos. O censo das árvores isoladas foi realizado em uma área de 7,8398 ha, onde mensurou-se 1.120 indivíduos, distribuídos em 99 espécies e 37 famílias botânicas. Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 443/2014) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se a ocorrência de duas espécies ameaçadas de extinção, são elas: *Cedrela fissilis* (1 indivíduo) e *Dalbergia nigra* (1 indivíduo) na categoria “vulnerável”. Com relação as espécies protegidas por lei, houve registro de 21 indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, 4 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*, 41 indivíduos de *Caryocar brasiliense*, consideradas espécies imunes de corte conforme a Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e os ipês-amarelos. Dentre as 37 famílias registradas, Fabaceae apresentou a maior proporção de indivíduos compondo 25,36% do total de indivíduos amostrados. Em seguida, as famílias com maior abundância de indivíduos foram Anacardiaceae (21,16%), Vochysiaceae (9,29%) e Myrtaceae (7,14%). As equações utilizadas para a estimativa de volume foram os modelos sugeridos pelo Inventário de Minas (2008), $\ln(VTcc) = -9,6615497 + 2,3363804 * \ln(DAP) + 0,5209188 * \ln(Ht)$ onde VTcc = volume total com casca (m³); DAP = diâmetro a altura do peito (cm) e; Ht = altura total (m). No censo das árvores isoladas realizado na ADA do empreendimento, foram mensurados 1.120 indivíduos, que apresentaram um volume total com casca de 333,5055 m³.

Na área de 0,2225 ha de Floresta Estacional Semidecidual, sendo 0,1181 em APP, mensurou-se 147 indivíduos, distribuídos em 50 espécies e 22 famílias botânicas. Para a área inventariada houve a ocorrência de 1 indivíduo morto. Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 443/2014) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se a ocorrência de uma espécie ameaçada de extinção, a *Dalbergia nigra* (2 indivíduos) na categoria “vulnerável”. Com relação as espécies protegidas por lei, houve registro de 1 indivíduo da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, considerada espécie imune de corte conforme a Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e os ipês-amarelos. No censo florestal realizado na ADA do empreendimento, foram mensurados 147 indivíduos, que apresentaram um volume total com casca de 27,2135 m³. Dentre as 22 famílias registradas, Fabaceae apresentou a maior proporção de indivíduos compondo 26,53% do total de indivíduos amostrados. Em seguida, as famílias com maior abundância de indivíduos foram Anacardiaceae e Myrtaceae (12,93%), Moraceae (7,48%) e Euphorbiaceae (6,12%). Para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual (FESD) foi utilizada a Resolução CONAMA nº 392/2007. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração.

O inventário florestal foi executado em uma área total de 3,0954 ha para o estudo do compartimento arbóreo das fitofisionomias de cerradão e cerrado. Na amostragem foram mensurados 236 indivíduos, distribuídos em 55 espécies e 29 famílias botânicas. Houve registro de três indivíduos mortos no levantamento. Foi necessária a amostragem de 1950 m² ou 13 unidades amostrais de 150 m², para impetrar o erro de 9,16% com 90% de probabilidade. Como resultado do processamento dos dados do inventário florestal, obteve-se um coeficiente de variação de 25,52% para o Cerradão, 11,08% para o

Cerrado de Alto Rendimento Lenhoso e 14,36% para o Cerrado de Baixo Rendimento Lenhoso. Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 443/2014) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que não houve ocorrência de espécies ameaçadas. Com relação às espécies protegidas por lei, houve registro de três indivíduos da espécie Caryocar brasiliense na área de estudo, considerando a Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (Caryocar brasiliense) e os ipês-amarelos. Dentre as famílias registradas, Anacardiaceae apresentou a maior representatividade compondo 22,03% do total de indivíduos amostrados, que correspondem a 52 indivíduos mensurados. Em seguida encontram-se as famílias Vochysiaceae (14,83 %), Fabaceae (13,14%) e Myrtaceae (7,20%). Considerando o Art. 17 da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 3.102/2021, o rendimento de tocos e raízes (destaca) para fitofisionomias florestais de vegetação nativa corresponde a 10 m³/ha. Considerando a área total submetida ao inventário florestal (0,1950 ha) por amostragem casual estratificada, estima-se um volume de 6,9569 m³ para a amostra do EI (Cerradão), 13,1789 m³ para a amostra do EII (Cerrado Alto Rendimento) e 4,1593 m³ para a amostra do EIII (Cerrado Baixo Rendimento).

Em uma área de 0,2585 ha realizou-se o censo dos indivíduos do gênero Eucalyptus. Houve registro de 10 indivíduos, pertencente à família Myrtaceae. Os indivíduos mensurados apresentaram apenas 1 fuste, sendo que o DAP médio corresponde a 42,07 cm e a altura média corresponde a 21,90 m.

Taxas de Expediente:

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo: DAE 1401304753816, R\$ 644,72;

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: DAE 1401304755061, R\$ 629,61;

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP: DAE 1401304761401, R\$ 775,68;

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: DAE: 1401304756548, R\$ 664,87;

Taxa florestal:

Madeira de floresta nativa: DAE 2901304878846, R\$ 22.676,25,

Lenha de floresta nativa: DAE 2901304877696, R\$ 2.409,61;

Lenha de floresta plantada: DAE 2901304874549, R\$ 37,81.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129120

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média, baixa e muito baixa;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não há;
- Unidade de conservação: Não está inserida;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida;
- Outras restrições: Não existem outras restrições específicas.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-01-01-5, E-01-03-1;

- Atividades licenciadas: Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários / Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias;

- Classe do empreendimento: 2;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Licença Ambiental Simplificada (LAS);

- Número do documento: -

A modalidade exige a apresentação da Licença Ambiental Simplificada (LAS), disponibilizando a autorização para instalação e operação/ampliação em uma única etapa. Ademais, é necessário a elaboração do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), que consiste em um estudo para análise de viabilidade ambiental para a implantação do empreendimento, embasando e orientando o processo de obtenção da Licença Ambiental Simplificada. O licenciamento indicado deverá ser requerido pelo interessado junto ao órgão ambiental competente.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na área pretendida para a intervenção foi realizada no dia 30 de outubro de 2023 contando com a presença dos secretários de meio ambiente, de trânsito, proteção patrimonial e defesa social e o de obras públicas. Foram conferidas duas parcelas da área de supressão, bem como uma área de intervenção em APP, com a verificação da fisionomia informada, bem como de algumas espécies inventariadas e algumas áreas de pastagens exóticas onde existirá o corte de árvores nativas isoladas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave a ondulada

- Solo: Os solos presentes na área de intervenção possuem alto teor de matéria orgânica, média e baixa vulnerabilidade.

- Hidrografia: A área de intervenção está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área de intervenção da linha está no bioma cerrado, compreendendo a intervenção em área com vegetação com fisionomia de cerrado e floresta estacional semidecidual, bem como áreas de ecótono, transição entre as duas fisionomias

- Fauna: A prioridade de conservação da fauna na área do empreendimento é categorizada como “potencial” para a herpetofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional. Avenida Integração será concebida em uma zona de expansão urbana, onde as coordenadas UTM de latitude S 7812540.81 e longitude E 464325.88, marcam o início, e as de latitude S 7822758.60 e longitude E 471628.50 o final da estrada. O trecho inicia-se na rodovia BR – 262, na altura do km 487, próximo a fábrica Produtos de Milho Dubom, e termina na rodovia MG – 164, na altura do km 136, próximo ao posto da Polícia Rodoviária Militar e ao aeroporto da cidade. e acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos 10 anos, a frota de veículos no município cresceu 59,06%, passando de 22.064 em 2012 para 35.095 em 2022. Nesta estatística, destacam-se os automóveis particulares e veículos comerciais, como caminhonetes e caminhões. Quanto as estradas de terra existentes, estas passarão por um processo de modernização que contará com a pavimentação, a construção de pontes e instalação de uma rede de drenagem, desenvolvida com base em estudos hidrológicos da região.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme dados apresentados no processo o mesmo é passível de aprovação desde que se cumpra as condicionantes determinadas.

Considerando o estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, a localização para a implantação, duplicação, pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias ou contornos rodoviários que

conectará a MG-164 a BR-262, está situada da melhor forma, visto que já há estradas rurais na maior parte do percurso e haverá menos pontos de intervenção.

Por ser caracterizada como de utilidade pública a intervenção, a mesma é passível de ser executada em área de preservação permanente como demanda o art. 12 da lei estadual nº 20.922 de 2013.

Já para a supressão pela vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração 0,2225 ha o inventário foi corretamente elaborado e as propostas por compensação da supressão de vegetação nativa característica de disjunção florestal estão na proporção de 2 x1 da área intervista.

O censo arbóreo foi corretamente elaborado, bem como o inventário florestal pra a área de silvicultura e de cerrado, sendo encontradas espécies ameaçadas de extinção e espécies protegidas pela lei estadual nº 20.308 de 2012. Todas as espécies ameaçadas de extinção e protegidas pela lei 20.308 de 2012, pequis e ipês amarelos encontradas tanto no censo arbóreo como nas áreas de vegetação nativa são passíveis de supressão tendo em vista a necessidade do projeto, demonstradas no projeto técnico, e a definição do mesmo como de utilidade pública por decreto estadual, o que vai de encontro com a art. 2º e inciso I da lei estadual nº 20.308 de 2012, permitindo a supressão nesses casos. Segundo o Decreto 47.749, Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições: II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia. No estudo da vegetação houve registro de duas espécies ameaçadas de extinção na categoria “vulnerável”, *Cedrela fissilis* (1 indivíduo) e *Dalbergia nigra* (3 indivíduos), conforme a Portaria nº 443 do Ministério do Meio Ambiente, de 17 de dezembro de 2014, que estipula a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”. Considerando a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e os ipês-amarelos (gêneros *Handroanthus*, *Tabebuia* e *Tecoma*), registrou-se três espécies imunes de corte no estudo da vegetação, *Caryocar brasiliense* com 65 indivíduos, *Handroanthus chrysotrichus* com 22 indivíduos e *Handroanthus ochraceus* com 5 indivíduos.

Os volumes estimados por hectare para a intervenção nas fisionomias de cerrado e floresta estacional semidecidual se encontram em conformidade com as médias volumétricas determinadas pelo inventário florestal de Minas Gerais, ano de 2009.

5.1 Possíveis impactos ambientais:

- Alteração da paisagem;
- Geração de sedimentos;
- Desencadeamento e acirramento de processos erosivos;
- Alteração da qualidade do ar;
- Assoreamento dos recursos hídricos superficiais;
- Alteração eventual da qualidade de água;
- Intervenção nas assembleias de fauna;
- Risco de acidentes com animais peçonhentos.

Medidas mitigadoras e compensatórias:

- Promover DDS - Diálogos Diários Sobre Segurança, sobre a temática da atividade do dia;
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos nas atividades de supressão vegetal;
- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem

(cursos d'água);

- Caso haja interceptação do fluxo normal de água por alguma obra, esta deverá ser drenada, a fim de liberar este fluxo para abastecimento das bacias hidrográficas;
- Criar bacias de decantação de finos no lançamento das drenagens principais da área;
- Promover a queda dos indivíduos arbóreos, direcionando-os de forma que apresentem queda que danifique o menor número de espécimes;
- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação;
- Reabilitação ambiental das estradas de acesso exclusivas, abertas fora da área de utilização pretendida, quando elas não possuírem finalidade futura.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Prefeitura Municipal de Bom Despacho**, conforme fl. 08 dos autos, nos seguintes moldes: **intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3229ha ; c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0556ha; c/c supressão de vegetação nativa com destoca em 3,1886ha; c/c corte de 1.120 (mil e cento e vinte) árvores isoladas.**

2 – Trata-se o caso de uma intervenção em caráter especial com o fim de implantação, duplicação, pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias ou contornos rodoviários no município de Bom Despacho, sendo assim, o empreendimento não está associado a nenhum imóvel específico, pois o mesmo fará a intervenção em vários imóveis conforme apresentado nas plantas topográficas apresentadas no processo.

3 – A intervenção requerida visa a implantação, duplicação, pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias ou contornos rodoviários no município de Bom Despacho.

4 – Contemplando a atividade de “Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários / Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - E-01-01-5, E-01-03-1”, foi apresentado FCE para a **Licença Ambiental Simplificada (LAS) a ser emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, nos moldes da DN COPAM nº. 217/17.**

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, PIA, PRADA, estudo de alternativa técnica locacional, Decreto de Utilidade Pública - DUP - Decreto 7.744, de 22 de novembro de 2.017 e Decreto 7.744, de 22 de novembro de 2.017, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - Embasado inicialmente no Precedente Nota Jurídica Asjur/Semad nº 99/2021. Despacho nº 76/2023/SEMAD/ASJUR, que concluiu que a tutela ambiental constitucional especial conferida à Mata Atlântica impõe a interpretação normativa que privilegie o dever de proteção ambiental.

7 - Em resposta, e ressaltando o forte e preponderante caráter técnico da temática, exarou a Promoção 58625668, aprovada pelo Despacho nº 110/2022/AGE/CJ (58667960), e se manifestava sob a premissa supervenientemente atestada no Memorando.SEMAD/SUPPRI.nº 102/2022, de que as notas explicativas do

Mapa do IBGE têm por objetivo, tão-somente, indicar a metodologia que levou à ampliação da mancha do Bioma originalmente mapeada, razão pela qual precisam ser interpretadas nesse sentido.

8 - Embasado também na Nota Jurídica Número: 6.389 (documento SEI nº 77913964) que conclui:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

9 - Tendo estes ensinamentos passamos a embasar o presente Parecer Técnico.

10 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3229ha ; c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0556ha; c/c supressão de vegetação nativa com destoca em 3,1886ha; c/c corte de 1.120 (mil e cento e vinte) árvores isoladas** uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado utilidade pública.

11 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

12 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

13 - Entende-se por **utilidade pública**: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;** c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

14 – Considerando que a área está inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica, com ocorrência de floresta estacional semidecidual na área de intervenção, conforme estudos apresentados no PIA, deverá ser aplicada a Lei da Mata Atlântica. Com fulcro na Lei Federal nº. 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a **atividade do empreendedor se enquadra como de utilidade pública** e a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio médio de regeneração e não está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade (atlas Biodiversitas), conforme consulta no IDE Sisema e informado no parecer técnico. Vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(..)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

(...)

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, **sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública** e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

*I - em caráter excepcional, **quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

15 – É importante salientar que foi apresentada pelo empreendedor proposta de medida compensatória pela intervenção/supressão.

16 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico e no PRADA e referente à compensação por intervenção em Mata Atlântica.

17 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

18 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de utilidade pública; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO

Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para as seguintes intervenções: **intervenção ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em 0,3229ha ; c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0556ha; c/c supressão de vegetação nativa com destoca em 3,1886ha; c/c corte de 1.120 (mil e cento e vinte) árvores isoladas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, e de acordo com o que determina o art. 3º, inciso XVIII, art. 9º, inciso IV do Decreto nº. 46.953/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Ressalta-se ainda que as autorizações para intervenções em área de preservação permanente somente possuirão validade em conjunto com a licença ambiental competente.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA. O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Considerando que se trata de empreendimento de utilidade pública;

Considerando que foram apresentadas as medidas compensatórias por intervenção em APP, em área de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e pela supressão de indivíduos protegidos por lei e ameaçados de extinção;

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 3,1886 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3229 ha, intervenção em área de APP sem supressão de cobertura

vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,0556 ha, corte de árvores nativas isoladas nativas vivas em 7,8398 ha, supressão de 0,2585 ha de sivilcultura implantação, duplicação, pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias ou contornos rodoviários que conectará a MG-164 a BR-262 no município de Bom Despacho

8. Medidas compensatórias

A compensação florestal por intervenção em vegetação nativa em estágio médio do bioma Mata Atlântica será na ordem de 2:1, de modo que a área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, conforme o Decreto Estadual no 47.749/2019. A área em que ocorrerá supressão da vegetação nativa em estágio médio do bioma Mata Atlântica corresponde a 0,2225 ha. Deste modo a compensação florestal será em uma área de 0,4450 ha na forma disposta no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e obrigatoriamente localizada no Estado de Minas Gerais. A Portaria IEF nº 30/2015 estabelece as diretrizes e os procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental. Dentre as medidas compensatórias constantes no Art. 2º, da referida portaria, será empregue a recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica. A área de compensação está localizada nas coordenadas 465685.61 m E, 7816643.60 m S.

De acordo com o Inciso I do Art. 75, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019: “O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas: III – Implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área. A compensação ambiental que trata os Arts. 75 a 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, deve ser realizada na proporção de 1:1, a área de compensação deve ser no mínimo equivalente a área de intervenção. medida de compensação proposta será implantada em área de 0,3787 ha, localizada próxima a intervenção ambiental requerida, coordenadas 465613.10 m E, 7816633.18 m S.

Haverá a supressão de duas espécies ameaçadas de extinção classificadas na categoria “vulnerável”, a *Cedrela fissilis* (01 indivíduo) e *Dalbergia nigra* (03 indivíduos). De acordo com o inciso I do Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 e Art. 73 do Decreto Estadual Nº 47.749/2019, a compensação para espécies da categoria “vulnerável” corresponde à 10 mudas plantadas para cada exemplar suprimido (10:1). Deste modo ocorrerá o plantio de 40 mudas para compensação por supressão das espécies ameaçadas de extinção. Na inviabilidade de promover a compensação mediante ao plantio de mudas das espécies suprimidas, será admitido o plantio de espécies nativas típicas da região de mesmo grupo das espécies suprimidas. Neste caso o plantio deverá ocorrer na razão de 25 mudas para cada exemplar suprimido, como previsto no § 3º, Art. 73 do Decreto Estadual Nº 47.749/2019.

Ocorrerá a supressão de 74 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense*, 28 indivíduos *Handroanthus chrysotrichus* e 06 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*. Conforme previsto na Lei 20.308/2012, que se refere às espécies imunes ao corte do estado de Minas Gerais (ipês-amarelos e pequizeiro), a compensação pelo corte do Pequizeiro corresponde ao plantio de 10 mudas para cada árvore suprimida, no caso dos ipês amarelos (*Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus ochraceus*) a compensação corresponde ao plantio de 5 mudas por cada exemplar suprimido. Deste modo, o empreendimento deverá promover o plantio de 650 mudas de *Caryocar brasiliense*, 110 mudas de *Handroanthus chrysotrichus* e 25 mudas de *Handroanthus ochraceus*.

O plantio de todas as mudas supracitadas, será em uma área de 0,57 ha, localizada nas coordenadas 465572.31 m E, 7816716.21 m S.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Apresentar relatórios anuais por 5 anos consecutivos com anexo fotográfico para avaliação da situação da área a ser recuperada para compensação conforme PRADA - Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas apresentado.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição

Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Deverá ser cobrada reposição florestal no valor de R\$ 10.326,88 referente a 341,7075 m³ de lenha de floresta nativa e outro DAE referente a 481,50 m³ de madeira nativa no valor de R\$14.551,60.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Pela intervenções em áreas de vegetação nativas demarcadas como reservas legais, realizar a retificação do CAR e a alteração das localizações das reserva legais que por ventura estejam averbadas no registro de imóveis;	1 ano
2	Executar o PRADA - Projeto Técnico de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas de acordo com o cronograma apresentado	2 anos

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Júlia Maria Teixeira

MASP: 1.489.485-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 30/11/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Maria Teixeira, Servidora Pública**, em 05/12/2023, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 77653284 e o código CRC 475BFECB.